DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4065/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4818/2015
PROTOCOLO	: 1583212
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ASSUNTO	: CONTRATO Nº 075/2014
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2014
INTERESSADO (A)	: LUCIANA MARIA FUCCI - ME
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACADEMIA COM AULAS DE HIDROGINÁSTICAS EM ESPAÇO PRÓPRIO, PARA ATENDIMENTO DE PROGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR	: R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 039/2014, que deu origem ao Contrato nº 075/2014 e aos respectivos termos aditivos (1º e 2º), celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado e a empresa Luciana Maria Fucci – ME, objetivando a prestação de serviço de academia com aulas de hidroginásticas em espaço próprio, para atendimento de programa da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-16598/2016 (fls. 458 - 470), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, dos termos aditivos (1º ao 2º) e do 1º Termo de Apostilamento, destacando a intempestividade na remessa de documentos relativos ao 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ªPRC-3655/2017 (fls. 686/687) opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos seus 1º e 2º termos aditivos e Termo de Apostilamento, com ressalva pela intempestividade do 2º Termo Aditivo.

É o relatório.

Na análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 039/2014 e da formalização do Contrato nº 075/2014, através da documentação que consta nos autos e diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, Lei nº 10.520/ 2002[1], além das normas regimentais desta Corte de Contas[2], com a publicação e remessa em conformidade com os prazos estabelecidos na respectiva legislação.

Quanto aos 1º e 2º termos aditivos e 1º Termo de Apostilamento, estes também foram elaborados em conformidade com a legislação regente, no entanto, a remessa do 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Ante o exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 039/2014 e da formalização do Contrato nº 075/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado e a empresa Luciana Maria Fucci – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** dos 1º e 2º termos aditivos e do 1º Termo de Apostilamento com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes ao 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, com base no art. 59, II da Lei

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, responsável à época, portador do CPF nº 275.899.271-04, nos termos do art. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI - pela **REMESSA** dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.